



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.002578/89-12
RECURSO Nº : 85.977
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1985 A 1988
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.283

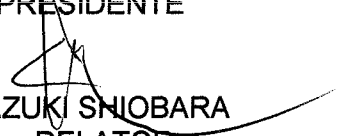
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TURISCAR DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91.181, de 13 de junho de 1997, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SNIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA

PROCESSO Nº : 11065.002578/89-12
ACÓRDÃO Nº : 101-92.283

RECURSO Nº : 85.977
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo apresenta a representação argüindo inexatidão material devido a lapso manifesto, na conclusão do Acórdão nº 101-91.132/97, no processo matriz de nº 11065.001273/89-20, quando excluiu a parcela de Cz\$ 3.314.460,88, no exercício de 1987.

Aquela autoridade esclarece que no exercício de 1988, a tributação relativa ao período-base de 1987 foi quantificada com base nos valores depositados em contas correntes bancárias não contabilizadas, desprezando-se o somatório dos valores das outras infrações.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11065.002578/89-12
ACÓRDÃO Nº : 101-92.283

V O T O

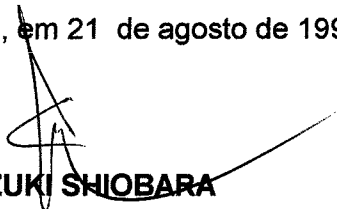
Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

A representação está fundada no artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17 de julho de 1992.

No processo matriz, foi RE-RATIFICADO o Acórdão nº 101-91.132, de 17 de junho de 1997 para rejeitar a preliminar e, no mérito dar provimento parcial para excluir do litígio as parcelas de Cz\$ 424.131,74 e NCz\$ 219.642,86, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1989, relativamente a omissão de receitas que tem repercussão nos presentes autos, com ajustes relativos a prejuízos apurados no exercício ou compensados indevidamente.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91.181, de 13 de junho de 1997 para dar provimento parcial para adequar a este o decidido no processo matriz, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 11065.002578/89-12
ACÓRDÃO Nº : 101-92.283

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL